



# **TERMO DE AUTUAÇÃO**

**PROTOCOLO DO PROCESSO**  
**046870/2025**

**Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:**  
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: 623fea2c-de0e-48c1-b8ca-5ed8389b45f8

<b>AUTUADO EM</b>	<b>Quinta-feira, 11 de Dezembro de 2025</b>
<b>LOCAL DA AUTUAÇÃO</b>	<b>LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO II</b>
<b>AUTUADO POR</b>	<b>LOUISA SPITZ</b>
<b>INTERESSADO (S)</b>	
<b>GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E MATERIAIS PLASTICOS LTDA</b>	

## **RESUMO**

*Recurso PE 90.125/2025 - PA 16.327/2025 - Recorrente: GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E MATERIAIS PLASTICOS LTDA - CNPJ nº 29.012.453/0001-10*

**DATA:11/12/2025**



**A****PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90125/2025**

A **GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA**, CNPJ 29.012.453/0001-10, com sede no endereço Rua do Vldraceiro, 192 Jardim Werner Plaas, Americana SP Brasil, CEP 13.478-734, por intermédio de sua procuradora abaixo assinado, nos termos da Lei 14.133/21, vem, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**I – DOS FATOS E DO DIREITO**

A empresa recorrente, **GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA**, apresentou proposta dentro dos estritos termos do Edital, cumprindo integralmente as exigências técnicas e legais.

No entanto, foram mantidas classificadas propostas de empresas que **descumpriam requisitos obrigatórios e essenciais**, conforme demonstrado a seguir:

Ocorre que para o **item 12** a empresa **R.C. Romano Importação de Eletro**, declarada vencedora do item, encontra-se **impedida de licitar e contratar com a Administração Pública**, conforme comprova extrato de sanção administrativa em anexo. A manutenção desta empresa no certame viola frontalmente os princípios da moralidade e da legalidade, **devendo, portanto, a empresa R.C. Romano, ser desclassificada**.

**II – DO DIREITO****Da Legislação Pertinente (Lei nº 14.133/2021)**

A Nova Lei de Licitações é taxativa ao impedir a participação de empresas sancionadas. O **Art. 14** estabelece quem não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato:

*"Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: [...] III - aquele que se encontre cumprindo sanção que o impeça de participar de licitações ou de contratar com a Administração Pública do ente federativo;" (Lei 14.133/21)*

Ademais, a habilitação jurídica e a regularidade fiscal/trabalhista pressupõem a inexistência de fatos impeditivos. A contratação de empresa sancionada é nula de pleno direito.

### **Da Doutrina de Marçal Justen Filho**

O renomado jurista **Marçal Justen Filho**, autoridade máxima em licitações no Brasil, ensina que a idoneidade do licitante é condição de validade do certame e deve ser mantida durante todo o processo. Sobre a eficácia das sanções e o dever da Administração de afastar licitantes impedidos, o doutrinador leciona:

*"A sanção de impedimento de licitar e contratar produz efeitos imediatos. A Administração tem o dever de impedir a participação de quem não preenche os requisitos de idoneidade. A ausência de idoneidade, decorrente de sanção administrativa, é vício insanável." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Ed. RT.)*

Ainda segundo a doutrina de Justen Filho, a participação de quem não detém condições de contratar viola o **princípio da moralidade** e da **isonomia**, pois coloca em disputa empresas regulares contra empresas que, por terem cometido ilícitos anteriores, não deveriam sequer ter acesso ao certame.

### **Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)**

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a Administração deve verificar a existência de sanções nos cadastros oficiais (CEIS, CNJ, SICAF) e que a existência de sanção vigente impede a contratação.

Destaca-se o entendimento de que a verificação da idoneidade é obrigatória em todas as fases:

**Acórdão 2.617/2013 – Plenário / TCU:** *"É obrigatória a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) do Portal da Transparência, a fim de verificar a existência de sanção que impeça a participação da empresa no certame."*

Ademais, sobre a impossibilidade de contratação, o TCU reforça:

**Acórdão 1.793/2011 – Plenário / TCU:** *"As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar [...] impedem a participação do sancionado em licitações e contratações."*

Portanto, permitir que a empresa R.C. ROMANO prossiga no certame, estando ela com registro ativo de impedimento, é ato que afronta a jurisprudência da Corte de Contas e expõe o Gestor Público a responsabilização por ato irregular.

### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a empresa **GTMAX3D**:

1. A imediata **desclassificação da empresa R. C. ROMANO IMPORTACAO DE ELETRO**, em razão da violação aos termos do edital e à Lei nº 14.133/2021.
2. A retomada do certame, com o prosseguimento regular do certame, convocando os próximos colocados, garantindo-se a observância estrita do edital e da legislação vigente.

**NESTES TERMOS,**

**Pede deferimento.**

**GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E MATERIAIS PLASTICOS LTDA**

 > Sanções > Consulta de Sanções > Sanção Aplicada

# Sanção Aplicada

## Painel Gráfico

**Data da consulta:** 25/08/2025 11:43:25**Data da última atualização:** 08/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 08/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 08/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 08/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 08/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

## EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

**Cadastro da Receita**

R. C. ROMANO IMPORTACAO DE ELETRO -  
22.617.444/0001-03  
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

**Nome informado pelo  
Órgão sancionador**

R. C. ROMANO  
IMPORTACAO DE  
ELETRO

**Nome Fantasia**

BESTBRAZ  
IMPORTACAO

## DETALHAMENTO DA SANÇÃO

**Cadastro**

CEIS

**Categoria da sanção**

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE  
CONTRATAR COM PRAZO  
DETERMINADO

**Data de início da  
sanção**

11/12/2023

**Data de fim da sanção**

12/12/2026

**Data de publicação da  
sanção**

\*\*

**Publicação**  
SEM INFORMAÇÃO**Detalhamento do  
meio de publicação****Data do trânsito em  
julgado**  
\*\***Número do processo**

013/2023

**Número do contrato**

046/2023

**Abrangência da  
sanção**

EM TODOS OS  
PODERES DA  
ESFERA DO ÓRGÃO  
SANCIONADOR

**Observações**

IMPEDIMENTO DE  
LICITAR E  
CONTRATAR - LEI  
14.133/2021, ART. 156,  
INC. III

**Origem da  
Informação**MINISTÉRIO DA  
FAZENDA**Data da Origem da  
Informação**

05/07/2024

\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

## ÓRGÃO SANCIONADOR

**Nome**  
PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SAO  
LOURENÇO DA MATA

**Complemento do  
órgão sancionador**

**UF do órgão  
sancionador**  
PE

046870/2025

**Fundamento legal**

LEI 14133 - ART. 156, III - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

**ATENÇÃO**

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

# Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 24/06/2024 11:22:14

### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **R. C. ROMANO IMPORTAÇÃO DE ELETRO**  
CNPJ: **22.617.444/0001-03**

### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Constam Registros**  
Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (12/12/2026) - ESTADO DE PERNAMBUCO

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Comissão Permanente de Pregão II

**DESPACHO DE RECURSO REFERENTE AO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.125/2025**

Processo Licitatório nº: 16.327/2025

Processo Recurso nº: 46.870/2025

Referência: Pregão Eletrônico nº 90.125/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, a fim de equipar as Escolas que atendem a Educação Integral em Tempo Integral, alinhadas ao Programa Escola em Tempo Integral, do Governo Federal, direcionados ao Projeto Tecnológico aplicado à Educação, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa **GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E MATERIAIS PLASTICOS LTDA**, CNPJ nº 29.012.453/0001-10, com sede na Rua do Vídraceiro, 192 Jardim Werner Plaas, Americana/SP, CEP 13.478-734, com fulcro na Lei n.º 14.133/2021, tempestivamente, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.125/2025.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados com base na Portaria nº 631, de 10 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 10 de março de 2025, que constituiu a Comissão Permanente de Pregão II, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

**I. DAS PRELIMINARES**

Abrimos o prazo para recursos com a data limite de 05/12/2025, tendo a empresa **GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E MATERIAIS PLASTICOS LTDA** interposto



Comissão Permanente de Pregão II

seu recurso na data limite estabelecida, conforme questionamentos anexados aos autos às fls. 02 a 07.

Por uma simples análise do presente recurso, verifica-se que o mesmo foi enviado com os requisitos necessários para sua apreciação, apresentando-se com os documentos necessários e tempestivamente, reunindo as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

## II. DAS ALEGAÇÕES DA SOLICITANTE

A empresa recorrente interpôs recurso contra a habilitação da empresa **R. C. ROMANO IMPORTACAO DE ELETRO**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.617.444/0001-03, vencedora do item 12 do certame e doravante denominada recorrida, alegando, em síntese:

- i) Que a empresa recorrida se encontraria impedida de licitar e contratar com a Administração Pública;
- ii) Que a manutenção da referida empresa no certame violaria os princípios da moralidade e da legalidade, razão pela qual deveria ser desclassificada;
- iii) Que a habilitação jurídica e a regularidade fiscal/trabalhista da empresa pressupõem a inexistência de fatos impeditivos, sendo a contratação da empresa vencedora nula de pleno direito, com base especialmente no art. 14 da Lei 14.133/2021;
- iv) Que a doutrina entende que a idoneidade do licitante é condição de validade do certame, e sua ausência decorrente de sanção administrativa é vício insanável;
- v) Que a jurisprudência defende que a Administração deve, em todas as fases do certame, verificar sanções nos cadastros oficiais, como CEIS, CNJ e SICAF, e que sua existência impede a contratação do licitante;



Comissão Permanente de Pregão II

vi) Que a manutenção da empresa recorrida no certame é ato que afronta a jurisprudência do TCU e sujeita o gestor público a responsabilização por ato irregular.

Por fim, a recorrente junta as seguintes consultas:

- i) CEIS: Consulta datada de 25/08/2025 em nome da recorrida, que apresenta sanção promovida pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata/PE, com início em 11/12/2023 e final em 12/12/2026, e abrangência em todos os poderes da esfera do órgão sancionador;
- ii) TCU: Consulta datada de 24/06/2024 em nome da recorrida, apresentando sanção no cadastro CEIS com impedimento/proibição de contratar com o Estado de Pernambuco até a data de 12/12/2026.

### III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a recorrente a desclassificação da empresa recorrida e a retomada do certame, com a consequente convocação dos próximos colocados.

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa R. C. ROMANO IMPORTACAO DE ELETRO, vencedora do item 12, não apresentou contrarrazões recursais até a data limite de 10/12/2025.

### V. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

O item 14 do edital estabelece que o pregoeiro deverá verificar se o licitante melhor colocado atende às condições de participação, verificando a existência de sanções que impeçam que a empresa participe do certame ou seja contratada.



Comissão Permanente de Pregão II

Tal verificação é realizada pela Comissão através de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e à Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU e, buscando maior transparência, tais consultas são sempre disponibilizadas posteriormente junto à documentação de habilitação de cada fornecedor no Processo Administrativo do respectivo certame.

Os licitantes do presente certame foram informados da realização das consultas na data de abertura do certame, 23/10/2025 às 11h12m, conforme imagem anexa:

**Mensagens**

Pregão Eletrônico N° 90125/2025 (SRP)

**Mensagem do Pregoeiro**

Srs Licitantes, informo que iniciaremos a negociação de preços, em atendimento ao art. 61 da Lei 14.133/2021 e ao art. 30 da IN Seges/ME nº 73/2022.

Enviada em 23/10/2025 às 11:12:22h

**Mensagem do Pregoeiro**

Consulta realizada em 23.10.2025, por meio do site <https://certidores-apf.apps.tcu.gov.br/> e no SICAF, não apresentou nenhuma vedação de participação em licitação ou contratação para as empresas melhor classificadas, junto a este órgão.

Enviada em 23/10/2025 às 11:12:13h

Após a verificação realizada pela Comissão na data mencionada, constatou-se que a empresa recorrida, R. C. ROMANO IMPORTACAO DE ELETRO, encontra-se impedida de participar de licitações e firmar contratos com a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata/PE, conforme indicam os relatórios do SICAF e do TCU anexados ao presente despacho.

É importante esclarecer que referida penalidade possui efeitos limitados ao âmbito do referido ente municipal, não se estendendo a outras esferas administrativas.



Comissão Permanente de Pregão II

Dessa forma, considerando que a sanção não impede a atuação da empresa em processos licitatórios promovidos por outros órgãos ou entidades, conclui-se que não há óbice à participação da recorrida na presente licitação, promovida pelo Município de Nova Friburgo/RJ.

Ante o exposto, submeto as razões recursais à Secretaria Municipal de Educação, responsável pela elaboração do edital e seus anexos. Após análise, recomendo que o processo seja encaminhado à Procuradoria Geral do Município, nos termos do parágrafo único do artigo 168 da Lei 14.133/2021.

Nova Friburgo, 11 de dezembro de 2025.

KARLA BRAGA  
MACHADO:0762050  
2769

Assinado digitalmente por KARLA BRAGA  
MACHADO:07620502769  
Nome: KARLA BRAGA MACHADO  
Videoconferencia, ONU-3072213000198, OU-AC SingularID  
Razão: Eu sou o autor desse documento  
Localização: Brazil  
Data: 2025-12-11 11:19:44-03:00  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

**KARLA BRAGA MACHADO**

Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão II

Matricula: 990.996



## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 22.617.444/0001-03 DUNS®: 942282494  
 Razão Social: R. C. ROMANO IMPORTACAO DE ELETRO  
 Nome Fantasia: BESTBRAZ IMPORTACAO  
 Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 30/10/2025  
 Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)  
 MEI: Não  
 Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta  
 Impedimento de Litar: Consta  
 Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
 Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

#### Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

#### I - Credenciamento

#### II - Habilitação Jurídica

#### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	07/01/2026	Automática
FGTS	Validade:	03/11/2025	Automática
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	01/04/2026	Automática

#### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	31/01/2026
Receita Municipal	Validade:	01/12/2025

#### V - Qualificação Técnica

#### VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2026



## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### **ANEXO Impedimentos de Licitar**

#### **Dados do Fornecedor**

CNPJ: 22.617.444/0001-03 DUNS®: 942282494  
Razão Social: R. C. ROMANO IMPORTACAO DE ELETRO  
Nome Fantasia: BESTBRAZ IMPORTACAO  
Situação do Fornecedor: Credenciado

#### **Impedimento de Licitar no Âmbito:**

Órgãos do Município de São Lourenço da Mata



## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Relatório de Ocorrências Ativas

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 22.617.444/0001-03 DUNS®: 942282494  
Razão Social: R. C. ROMANO IMPORTACAO DE ELETRO  
Nome Fantasia: BESTBRAZ IMPORTACAO  
Situação do Fornecedor: Credenciado

#### Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I  
UASG Sancionadora: 158148 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE RONDONIA  
Data Aplicação: 21/09/2021  
Número do Processo: 23243005104202196  
Descrição/Justificativa: Inexecução da entrega de produtos empenhados pelo Campus Cacoal por meio da nota de empenho 2020NE800438.

#### Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I  
UASG Sancionadora: 158148 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE RONDONIA  
Data Aplicação: 10/08/2021  
Número do Processo: 23243006154202191 Número do Contrato: Empenho 2020NE800284  
Descrição/Justificativa: A contratada não atendeu os prazos solicitados, configurando inexecução total.

#### Ocorrência 3:

Tipo Ocorrência: Outros Tipos de Ocorrência  
UASG Sancionadora: 158148 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE RONDONIA  
Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador  
Prazo: Determinado Impeditiva: Não  
Prazo Inicial: 05/05/2022 Prazo Final: 20/05/2022  
Número do Processo: 23243009878202196 Número do Contrato: 2020NE800959  
Descrição/Justificativa: Não entrega dos produtos solicitado no empenho 2020NE800959, visto as comunicações realizada por meio dos ofícios 187/2021 e 191/2021, sendo não cumprido pela contratada suas obrigações e pedidos de dilatação.

## Relatório de Ocorrências Ativas

### Ocorrência 4:

Tipo Ocorrência:	<b>Multa - Lei 14.133/2021, art. 156, inc. II</b>
UASG Sancionadora:	<b>982573 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENÇO DA MATA</b>
	Impeditiva: <b>Não</b>
Prazo Inicial:	<b>11/12/2023</b>
Data Aplicação:	<b>11/12/2023</b>
Número do Processo:	<b>013/2023</b>
Descrição/Justificativa:	<b>MULTA no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), em conformidade com o Contrato nº 046/2023, o valor desriminado, conforme Cláusula 11ª, 11.2.2, 11.2.3 bem como dispõe art.7º da Lei 2.921/2022, bem como Lei 14.133/2021. inexecução total do contrato.</b>

### Ocorrência 5:

Tipo Ocorrência:	<b>Impedimento de Litar e Contratar - Lei 14.133/2021, art. 156, inc. III</b>		
UASG Sancionadora:	<b>982573 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENÇO DA MATA</b>		
Âmbito da Sanção:	<b>Município</b>		
Prazo:	<b>Determinado</b>	Impeditiva:	<b>Sim</b>
Prazo Inicial:	<b>11/12/2023</b>	Prazo Final:	<b>12/12/2026</b>
Data Aplicação:	<b>11/12/2023</b>		
Número do Processo:	<b>013/2023</b>	Número do Contrato: <b>046/2023</b>	
Descrição/Justificativa:	<b>SUSPENSÃO temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pelo prazo de 36 meses em conformidade com o que dispõe a Lei 14.133/2021 em seu art. 156, III, IV, bem como lei 2.921/2022. Inexecução total do contrato.</b>		

### Ocorrência 6:

Tipo Ocorrência:	<b>Advertência - Lei 14.133/2021, art. 156, inc. I</b>		
UASG Sancionadora:	<b>153177 - UTFPR - NÚCLEO REGIONAL SUDOESTE</b>		
	Impeditiva: <b>Não</b>		
Prazo Inicial:	<b>30/09/2025</b>		
Data Aplicação:	<b>30/09/2025</b>		
Número do Processo:	<b>23064053396202424</b>		
Descrição/Justificativa:	<b>Licitante vencedora em primeiro lugar, para o item 156, quando convocada para envio da proposta atualizada, não enviou proposta, e classificada em primeiro para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 151, 152 e 164, solicitou desclassificação, via Comprasnet</b>		



## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Ligar

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 22.617.444/0001-03 DUNS®: 942282494  
Razão Social: R. C. ROMANO IMPORTACAO DE ELETRO  
Nome Fantasia: BESTBRAZ IMPORTACAO  
Situação do Fornecedor: Credenciado

#### Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Impedimento de Ligar e Contratar - Lei 14.133/2021, art. 156, inc. III  
UASG Sancionadora: 982573 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENÇO DA MATA  
Âmbito da Sanção: Município  
Prazo: Determinado Impeditiva: Sim  
Prazo Inicial: 11/12/2023 Prazo Final: 12/12/2026  
Data Aplicação: 11/12/2023  
Número do Processo: 013/2023 Número do Contrato: 046/2023  
Descrição/Justificativa: SUSPENSÃO temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pelo prazo de 36 meses em conformidade com o que dispõe a Lei 14.133/2021 em seu art. 156, III, IV, bem como lei 2.921/2022. Inexecução total do contrato.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

## Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 23/10/2025 11:03:12

**Informações da Pessoa Jurídica:**

Razão Social: **R. C. ROMANO IMPORTAÇÃO DE ELETRO**  
CNPJ: **22.617.444/0001-03**

**Resultados da Consulta Eletrônica:**

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Constam Registros**  
Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (12/12/2026) - **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENÇO DA MATA**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



**NOVA  
FRIBURGO**  
PREFEITURA

SECRETARIA  
DE EDUCAÇÃO

Nova Friburgo, 15 de dezembro de 2025.

De: Secretaria de Educação

Para: Procuradoria Geral do Município

Trata-se o presente processo administrativo de Recurso interposto pela empresa **GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E MATERIAIS PLASTICOS LTDA, CNPJ nº 29.012.453/0001-10**, com fulcro na Lei n.º 14.133/2021, por intermédio de seu respectivo representante legal, contra a habilitação da empresa R. C. ROMANO IMPORTACAO DE ELETRO, inscrita no CNPJ sob o nº 22.617.444/0001-03, vencedora do item 12 do certame, no bojo do Pregão Eletrônico nº 90.125/2025.

Em síntese, a empresa recorrente sustenta que a habilitação da empresa R. C. Romano Importação de Eletro violaria a legislação e os princípios que regem as licitações públicas, em razão da existência de sanção administrativa registrada no CEIS, com impedimento de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata/PE, bem como aponta suposta afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Da análise realizada pela Pregoeira, conforme previsto no item 14 do edital, verificou-se que a consulta aos sistemas oficiais (SICAF e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU) efetivamente aponta a existência de sanção administrativa aplicada por ente municipal específico, cujos efeitos se restringem ao âmbito do órgão sancionador, não havendo extensão automática a outros entes ou esferas da Administração Pública. Assim, restou consignado que a penalidade identificada não constitui impedimento legal à participação da empresa recorrida em licitação promovida por órgão diverso, no caso, o Município de Nova Friburgo/RJ.

Diante desse contexto, a Secretaria Municipal de Educação adota e ratifica o entendimento manifestado pela Pregoeira, no sentido de que não há óbice jurídico à manutenção da empresa R. C. Romano Importação de Eletro no certame, à luz das informações constantes nos cadastros oficiais e das regras editalícias.

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: b9a9c950-0374-4d18-98f3-b6ceb9f55d4c  
Papel Timbrado Secretaria de Educação Nº 000384/2025





**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A  
D E E D U C A Ç Ã O

Não obstante, considerando a relevância da matéria, a divergência interpretativa apresentada no recurso e a necessidade de resguardar a segurança jurídica do procedimento licitatório e dos atos administrativos subsequentes, encaminha-se o presente processo à Procuradoria Geral do Município, para que se manifeste juridicamente acerca da questão, especialmente quanto à extensão e aos efeitos da sanção administrativa registrada no CEIS sobre a presente licitação.

Sendo o que há para expor, por ora, despeço-me, colocando-me a disposição para esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre o caso em tela, e renovando desde já, o voto da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Caroline Moura Klein**

Secretaria de Educação

Mat. 990.953

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: b9a9c950-0374-4d18-98f3-b6ceb9f55d4c  
Papel Timbrado Secretaria de Educação Nº 000384/2025





## **Processo Administrativo nº 46.870/2025**

**Recorrente: GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E MATERIAIS PLASTICOS LTDA.**

## **Recorrida: R. C. ROMANO IMPORTAÇÃO DE ELETRO**

**Assunto: Recurso - Pregão Eletrônico n. 90.125/2025 - Processo Licitatório n. 16.327/2025**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E MATERIAIS PLASTICOS LTDA** em face do julgamento do Pregão Eletrônico n. 90.125/2025 (Processo Licitatório n. 16.327/2025), que tem por objeto, em síntese, o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos tecnológicos, a fim de equipar as escolas que atendem a educação integral em tempo integral.

No bojo do referido procedimento, sagrou-se vencedora no item 12 a empresa **R. C. ROMANO IMPORTAÇÃO DE ELETRO**, ora Recorrida.

## **I.I - Das alegações da empresa recorrente**

Em síntese, alega a empresa recorrente que a empresa recorrida deve ser inabilitada no bojo do Pregão Eletrônico 90.125/2025, uma vez que se encontra impedida de participar de licitações públicas, uma vez que teria sofrido a aplicação de sanção administrativa nesse sentido.

Nesse sentido, requer, por fim, a “*desclassificação da empresa R. C. ROMANO IMPORTAÇÃO DE ELETRO, em razão da violação aos termos do edital e à Lei nº 14.133/2021*”.

## **I.II - Das alegações da empresa recorrida**



A empresa R. C. ROMANO IMPORTAÇÃO DE ELETRO, vencedora do item 12, não apresentou contrarrazões recursais até a data limite de 10/12/2025.

### I.III - Da Manifestação da Comissão Permanente de Contratação

A Comissão Permanente de Contratação, em manifestação de fls. 08/18, esclareceu que “*Após a verificação realizada pela Comissão na data mencionada, constatou-se que a empresa recorrida, R. C. ROMANO IMPORTACAO DE ELETRO, encontra-se impedida de participar de licitações e firmar contratos com a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata/PE, conforme indicam os relatórios do SICAF e do TCU anexados ao presente despacho. É importante esclarecer que referida penalidade possui efeitos limitados ao âmbito do referido ente municipal, não se estendendo a outras esferas administrativas.*”.

Nesse sentido, ao final ressaltou que tal configuração não impede a atuação da empresa em processos licitatórios promovidos por outros órgãos ou entidades, concluindo que não há óbice à participação da recorrida na presente licitação.

Após, encaminhou o procedimento à Secretaria Municipal de Educação, órgão licitante.

### I.IV - Da manifestação da secretaria licitante

A Secretaria Municipal de Educação manifestou-se às fls 19/20 adotando e ratificando o entendimento manifestado pela Comissão de Pregão, no sentido de que não há óbice jurídico à manutenção da empresa recorrida no certame.

É o relatório. Passa-se à análise.

## II - DOS FUNDAMENTOS

### II.I. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL



Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi recebido pela Secretaria licitante, em conformidade com o art. 165 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

**§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.**

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



Ou seja, o recurso deverá ser dirigido à autoridade competente (que nomeou o pregoeiro), por intermédio de quem praticou o ato recorrido (pregoeiro). Portanto, o pregoeiro, ao receber o recurso e sendo o mesmo conhecido, poderá julgá-lo procedente - ocasião na qual irá alterar a sua decisão, exercendo o juízo de retratação - ou improcedente - quando irá manter sua decisão, fundamentando-a, devendo, neste caso, remetê-lo à autoridade superior, devidamente informado, no prazo de cinco dias.

Portanto, cabe ao pregoeiro receber, analisar e decidir os recursos e cabe à autoridade superior competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

Além disso, depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos, que, no caso em tela, é a **Secretaria Municipal Educação**, motivo pelo qual a esta especializada cabe apenas opinar juridicamente acerca do recurso.

Isso porque as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado, bastando que estejam dentro da legalidade.

Por sua vez, o subitem 22.5 do edital do Pregão Eletrônico n. 90.125/2025 assim dispõe:

22.5 - O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual decidirá de forma fundamentada, após a manifestação motivada do pregoeiro, e da Procuradoria Geral Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



No caso em exame, conforme narrado no relatório, o Pregoeiro se manifestou acerca do recurso, solicitando manifestação jurídica quanto às ponderações sustentadas.

Por certo, esta assessoria jurídica se manifestará sobre os aspectos jurídicos do recurso, cabendo ao Pregoeiro e à **Secretaria Municipal de Educação** exarar sua decisão.

## II.II. DO OBJETO DE ANÁLISE

O presente parecer é emitido para subsidiar a decisão final do Pregoeiro e da Autoridade Superior do Município de Nova Friburgo/RJ (Secretaria Municipal de Educação), no âmbito do Processo Administrativo nº 46.870/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.125/2025, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos tecnológicos a fim de equipar as escolas que atendem a educação integral em tempo integral.

O objeto desta análise cinge-se ao Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E MATERIAIS PLASTICOS LTDA., contra a decisão de habilitação da empresa R. C. ROMANO IMPORTACAO DE ELETRO., sagrada vencedora no item 12 do certame.

Resumidamente, o litígio se estrutura sobre os limites da sanção administrativa sofrida pela empresa recorrida, mais especificamente acerca da (im)possibilidade de sua participação em certames de outros entes federativos.

### a) Da sanção administrativa referente ao impedimento de licitar

Constatada a inobservância editalícia, legal ou contratual por uma empresa licitante ou contratada pela Administração Pública, surge o poder-dever de aplicação da devida sanção administrativa.

Papel Timbrado Procuradoria - Geral do Município Nº 011219/2025  
 108c4fd-0adf-47ab-9da4-7d49f10a3528  
 Assinado digitalmente. Acesse: <https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPorta=008D9DCE8E2F707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave:



Estas, por sua vez, deverão estar previstas anteriormente em lei e em edital, em atenção aos princípios da legalidade e publicidade.

No caso da Lei Federal nº 14.133/2021, o seu artigo 156 prevê de forma expressa quais são as sanções possíveis de aplicação, in verbis:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que

Assinado digitalmente. Acesse: <https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerEExec/acessoBase/?idPorta=008D9DCE8E2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE>

Chave: 108c4fd-0adf-47ab-9da4-7d49f10a3528

Papel Timbrado Procuradoria - Geral do Município Nº 011219/2025



justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

De forma semelhante, o edital do Pregão Eletrônico nº 90.125/2025 previu as sanções aplicáveis a este certame em seu item 23.

No caso dos autos, a empresa R. C. ROMANO IMPORTACAO DE ELETRO sofreu a imposição da sanção administrativa consistente no impedimento de licitar e contratar com a administração pública, prevista no art. 156, III da Lei 14.133/2021 (fls. 16/17).

Conforme expressamente prevê a legislação de regência, tal sanção é adstrita à administração direta e indireta do ente federativo aplicador:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:



(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo **que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. **(grifou-se)**

Constata-se, ainda, que tal previsão vem ao encontro do entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que antes mesmo da promulgação da nova lei de licitações, já entendia pela limitação da sanção em comento. É o que se extrai do Acórdão n. 2.242/2013 – Plenário:

(...) a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador. 16. Outro ponto levantado na representação diz respeito aos limites da sanção do art. 7º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão). 17. Aqui também a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e § 3º, da IN SLTI 2/2010.

Nesses termos, a nova redação normativa busca indicar com maior exatidão a vontade do legislador em determinar a abrangência da sanção de impedimento de licitar e contratar.

No caso em comento, a empresa recorrida sofreu a sanção administrativa aplicada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENÇO DA MATA, conforme se extrai de fls. 16 e 17:



#### Ocorrência 5:

Tipo Ocorrência:	Impedimento de Ligar e Contratar - Lei 14.133/2021, art. 156, inc. III		
UASG Sancionadora:	982573 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENÇO DA MATA		
Âmbito da Sanção:	Município		
Prazo:	Determinado	Impeditiva:	Sim
Prazo Inicial:	11/12/2023	Prazo Final:	12/12/2026
Data Aplicação:	11/12/2023		
Número do Processo:	013/2023	Número do Contrato:	046/2023
Descrição/Justificativa:	SUSPENSÃO temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pelo prazo de 36 meses em conformidade com o que dispõe a Lei 14.133/2021 em seu art. 156, III, IV, bem como lei 2.921/2022. Inexecução total do contrato.		

#### Ocorrência 6:

#### Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência:	Impedimento de Ligar e Contratar - Lei 14.133/2021, art. 156, inc. III		
UASG Sancionadora:	982573 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENÇO DA MATA		
Âmbito da Sanção:	Município		
Prazo:	Determinado	Impeditiva:	Sim
Prazo Inicial:	11/12/2023	Prazo Final:	12/12/2026
Data Aplicação:	11/12/2023		
Número do Processo:	013/2023	Número do Contrato:	046/2023
Descrição/Justificativa:	SUSPENSÃO temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pelo prazo de 36 meses em conformidade com o que dispõe a Lei 14.133/2021 em seu art. 156, III, IV, bem como lei 2.921/2022. Inexecução total do contrato.		

Assim, conforme expressa previsão legal e jurisprudencial, deve-se concluir que a empresa R. C. ROMANO IMPORTACAO DE ELETRO está impedida de licitar e contratar apenas no âmbito da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata.

Portanto, é regular a sua participação e habilitação de certame licitatório em outros entes federativos, como é o caso do Município de Nova Friburgo.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo não acolhimento do recurso administrativo, com a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Educação para ciência e, após, à Comissão Permanente de Pregão II para ciência e decisão final, com a adoção das providências que entender cabíveis.



Ressalte-se que o exame desta assessoria não comporta análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão, restringindo-se o presente parecer aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, cuja atribuição é do administrador, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo/RJ, 18 de dezembro de 2025.

Paola Wermelinger Câmara  
Analista Processual I  
Subprocuradoria de Licitações e Contratos  
Matrícula 300.626

Papel Timbrado Procuradoria - Geral do Município Nº 011219/2025

108c4fd-0adf-47ab-9da4-7d49f10a3528  
108c4fd-0adf-47ab-9da4-7d49f10a3528  
Assinado digitalmente. Acesse: <https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPorta=008D9DCE8E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D96673ECB926AF5AE> Chave:



# NOVA FRIBURGO

P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A  
D E E D U C A Ç Ã O

Ref: Proc. nº 16.327/2025

Recurso/Proc. nº 46870/2025

Pregão Eletrônico nº 90.125

Trata-se o presente processo administrativo de Recurso interposto pela empresa GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E MATERIAIS PLASTICOS LTDA, CNPJ nº 29.012.453/0001-10, com fulcro na Lei n.º 14.133/2021, por intermédio de seu respectivo representante legal, contra a habilitação da empresa R. C. ROMANO IMPORTACAO DE ELETRO, inscrita no CNPJ sob o nº 22.617.444/0001-03, vencedora do item 12 do certame, no bojo do Pregão Eletrônico nº 90.125/2025.

Considerando a manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município, constante das páginas 20 a 29, encaminhamos os autos à Comissão de Pregão II, opinando pelo não acolhimento do recurso administrativo, pelas razões já apresentadas no parecer da Pregoeira designada e na manifestação jurídica exarada pela Douta Especialista.

Sendo o que há para expor, por ora, despeço-me, colocando-me a disposição para esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre o caso em tela, e renovando desde já, o voto da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Caroline Moura Klein**

Secretaria de Educação

Mat. 990.953

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 4e588723-5516-4a9d-99fd-75fdf1a7079b

Papel Timbrado Secretaria de Educação Nº 000395/2025





Comissão Permanente de Pregão II

**DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90.125/2025**

Processo Licitatório nº: 16.327/2025

Processo Recurso nº: 46.870/2025

Referência: Pregão Eletrônico nº 90.125/2025

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, a fim de equipar as Escolas que atendem a Educação Integral em Tempo Integral, alinhadas ao Programa Escola em Tempo Integral, do Governo Federal, direcionados ao Projeto Tecnológico aplicado à Educação, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa **GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E MATERIAIS PLASTICOS LTDA**, CNPJ nº 29.012.453/0001-10, com sede na Rua do Vídraceiro, 192 Jardim Werner Plaas, Americana/SP, CEP 13.478-734, com fulcro na Lei n.º 14.133/2021, tempestivamente, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.125/2025.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados com base na Portaria nº 631, de 10 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 10 de março de 2025, que constituiu a Comissão Permanente de Pregão II, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

**I. RESUMO DO RECURSO**

A empresa recorrente interpôs recurso contra a habilitação da empresa **R. C. ROMANO IMPORTACAO DE ELETRO**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.617.444/0001-03, vencedora do item 12 do certame e doravante denominada recorrida, alegando às fls. 02 a 07, em síntese:



Comissão Permanente de Pregão II

- i) Que a empresa recorrida se encontraria impedida de licitar e contratar com a Administração Pública;
- ii) Que a manutenção da referida empresa no certame violaria os princípios da moralidade e da legalidade, razão pela qual deveria ser desclassificada;
- iii) Que a habilitação jurídica e a regularidade fiscal/trabalhista da empresa pressupõem a inexistência de fatos impeditivos, sendo a contratação da empresa vencedora nula de pleno direito, com base especialmente no art. 14 da Lei 14.133/2021;
- iv) Que a doutrina entende que a idoneidade do licitante é condição de validade do certame, e sua ausência decorrente de sanção administrativa é vício insanável;
- v) Que a jurisprudência defende que a Administração deve, em todas as fases do certame, verificar sanções nos cadastros oficiais, como CEIS, CNJ e SICAF, e que sua existência impede a contratação do licitante;
- vi) Que a manutenção da empresa recorrida no certame é ato que afronta a jurisprudência do TCU e sujeita o gestor público a responsabilização por ato irregular.

Por fim, a recorrente junta as seguintes consultas:

- i) CEIS: Consulta datada de 25/08/2025 em nome da recorrida, que apresenta sanção promovida pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata/PE, com início em 11/12/2023 e final em 12/12/2026, e abrangência em todos os poderes da esfera do órgão sancionador;
- ii) TCU: Consulta datada de 24/06/2024 em nome da recorrida, apresentando sanção no cadastro CEIS com impedimento/proibição de contratar com o Estado de Pernambuco até a data de 12/12/2026.

A empresa recorrida, **R. C. ROMANO IMPORTACAO DE ELETRO**, vencedora do item 12, não apresentou contrarrazões até a data limite de 10/12/2025.

A pregoeira manifestou seu entendimento no despacho juntado às fls. 08 a 18, explicando:



**Comissão Permanente de Pregão II**

- i) Que o edital do certame, em seu item 14, estabelece que o pregoeiro deverá verificar se o licitante melhor colocado atende às condições de participação, verificando a existência de eventuais sanções;
- ii) Que esta verificação é realizada pela Comissão através de consulta ao SICAF e TCU, tendo sido os licitantes do presente certame informados da realização das consultas na data de abertura do certame;
- iii) Que tal consulta informou que a empresa recorrida possui sanção junto à Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata/PE;
- iv) Que esta penalidade possui efeitos limitados ao âmbito do referido ente municipal, não se estendendo a outras esferas administrativas, não impedindo a atuação da empresa na licitação sob exame, promovida pelo Município de Nova Friburgo/RJ.

O processo foi submetido, na sequência, à análise da Secretaria requisitante.

**II. DA ANÁLISE DA SECRETARIA REQUISITANTE**

A Secretaria Municipal de Educação, em seu despacho de fls. 19, ratifica o entendimento da pregoeira, entendendo não existir óbice à participação da recorrida no certame.

Em seguida, os autos foram remetidos para a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município.

**III. DA ANÁLISE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A Procuradoria Geral do Município, após análise dos autos, exarou seu parecer de fls. 20 a 29, no qual destaca:

- i) Que a sanção imposta à recorrida encontra respaldo legal no art. 156, III da Lei 14.133/2021;



Comissão Permanente de Pregão II

- ii) Que tal sanção é adstrita à administração direta e indireta do ente federativo aplicador, conforme disposto no §4º do mesmo dispositivo legal;
- iii) Que o entendimento do Tribunal de Contas da União, já consolidado antes mesmo da promulgação da Lei 14.133/2021, também é no sentido de que a penalidade se limita apenas ao ente que aplicou a sanção;
- iv) Que, conforme expressa previsão legal e jurisprudencial, a empresa recorrida encontra-se impedida de licitar e contratar apenas no âmbito da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata/PE;
- v) Que a participação da recorrida no certame objeto de análise é regular.

Ao final de seu parecer, a Procuradoria manifesta-se pelo não acolhimento do presente recurso.

#### IV. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Considerando todo o exposto nos autos do presente processo, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, subsidiada pelas manifestações da Secretaria Municipal de Educação às fls. 19 e 30 e da Procuradoria Geral do Município às fls. 20 a 29, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** do Recurso interposto por **GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E MATERIAIS PLASTICOS LTDA** no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.125/2025, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Por fim, informo que esta decisão será publicada na íntegra em [www.pmnf.rj.gov.br/licitacao](http://www.pmnf.rj.gov.br/licitacao) e seu extrato em [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Nova Friburgo, 22 de dezembro de 2025.

KARLA BRAGA MACHADO  
Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão II  
Matrícula 990.996